

LEI ORDINARIA Nº 1808, DE 27.10.88
Dispõe sobre revisão de vencimentos, proventos e pensões e dá outras providências.

Artigo 1º - Os valores constantes dos Anexos nº 4 da Lei 1545, de 31 de outubro de 1983, alterado pela Lei 1797, de 4 de agosto de 1988, Vê VII da Lei 1708, de 24 de dezembro de 1986, alterados pela Lei 1805, de 31 de agosto de 1988, e o anexo nº 4 da Lei 1620, de 2 de abril de 1985, alterado pela Lei 1798, de 4 de agosto de 1988, ficam majorados, a partir de 1º de outubro de 1988, em 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único – Os valores apurados na forma deste artigo serão majorados:

1 – a partir de 1º de novembro de 1988, em 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores vigentes em 31 de outubro de 1988;

2 – a partir de 1º de dezembro de 1988, em 20% (vinte por cento) sobre os valores vigentes em 30 de novembro de 1988.

Artigo 2º - Fica criado o Anexo nº 6 – Tabela de Vencimentos – da Lei 1545, de 31 de outubro de 1983, com a redação a seguir, que substitui, a partir de 1º de outubro de 1988, a prevista pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Lei 1805, de 31 de agosto de 1988, no caso do “caput” do citado artigo:

Anexo nº 6

Tabela de Vencimentos – Cz\$

Ref	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V
1	73.330,00	76.260,00	79.310,00	82.480,00	85.780,00
2	76.260,00	79.310,00	82.480,00	85.780,00	89.210,00
3	79.310,00	82.480,00	85.780,00	89.210,00	92.780,00
4	82.480,00	85.780,00	89.210,00	92.780,00	96.490,00
5	85.780,00	89.210,00	92.780,00	96.490,00	100.350,00
6	89.210,00	92.780,00	96.490,00	100.350,00	104.370,00
7	82.780,00	96.490,00	100.350,00	104.370,00	108.540,00

Parágrafo Único – A tabela prevista por este artigo, aplicam-se as disposições do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3º - Para o calculo dos vencimentos do Pessoal, a partir de 1º de outubro de 1988, serão observadas os seguintes reenquadramentos:

**Denominação
Referencia**

(Executivo)

Orientador da Merenda Escolar	7	
Bibliotecário	15	
Contador	13	
Agente Fiscal de Rendas	13	
Fiscal de Posturas	13	
Chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário		
16		
Zelador	5	
Chefe do Gabinete	21	
Auxiliar de Gabinete	10	
Motorista do Gabinete	11	
Motorista	7	
Assessor de Imprensa e Relações Publicas	21	
Assessor de Planejamento	21	
Procurador	21	
Diretor do Serviço de Assistência ao Prop. Rural	21	
Diretor da Fazenda	21	
Chefe da Divisão de Controle Interno	16	
Chefe da Divisão da Receita	16	
Chefe da Divisão de Fiscalização de Rendas	16	
Diretor de Administração	21	
Chefe de Divisão do Pessoal	16	
Chefe da Divisão do Material		16
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	16	
Chefe da Divisão de Serviços Gráficos	16	
Diretor de Transporte e Viação	21	
Chefe da Divisão de Transportes	16	
Chefe da Divisão de Vias Publicas	16	
Diretor de Obras	21	
Chefe da Divisão de Projetos e Cadastro Técnico	16	
Chefe da Divisão de Obras e Conservação	16	
Encarregado de Serviço	10	
Diretor de Serviços Municipais	21	
Chefe da Divisão de Serviços Urbanos	16	
Chefe do Setor de Parques e Jardins	8	
Chefe da Divisão de Fiscalização de Posturas	16	
Chefe da Divisão de Serviços Funerários		16
Diretor de Educação e Cultura	21	
Chefe da Divisão de Cultura	16	

Diretor de Esportes e Turismo	21	
Chefe da Divisão de Desporto	16	
Chefe da Divisão de Turismo		16
Regente da Corporação Musical	11	
Diretor de Saúde e Bem-Estar Social	21	
Chefe da Divisão de Saúde	16	
Chefe da Divisão de Promoção Social	16	
Assistente Social	15	
Administrador de Núcleo Habitacional	5	

(SAECIL)

Superintendente	21
Chefe do Serviço Industrial	16

(Legislativo)

Diretor Administrativo	L-18
Auxiliar Administrativo	L-12
Zelador	L-4
Assistente Jurídico	L-18
Assessor Legislativo	L-17
Auxiliar Legislativo	L-12
Motorista	L-9

Parágrafo Único – As funções de Tesoureiro e de chefia da Divisão de Alimentação Escolar ficam, a partir de 1º de outubro de 1988, reenquadradas, respectivamente, nas referencias “15” e “16”.

Artigo 4º - Aos valores dos proventos de inatividade e das pensões devidos pelo Município de Leme e suas autarquias, aplicam-se as disposições do artigo 1º e seu parágrafo.

Artigo 5º - Para os cálculos dos proventos de inatividade e das pensões, a partir de 5 de outubro de 1988, deverão ser observados, no que couber, os reenquadramentos previstos pelo artigo 3º.

Artigo 6º - O artigo 1º, “caput”, da Lei 829, de 24 de julho de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o regime de pensão mensal vitalícia, equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos, proventos ou remuneração que o funcionário, ativo ou inativo, perceberia, se vivo estivesse, para seus beneficiários, na seguinte ordem:”.

Artigo 7º - Os valores das pensões devidas aos pensionistas do Município de Leme, ficam majorados, a partir de 5 de outubro de 1988, em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 8º - Nos resultados apurados nos termos dos artigos anteriores, serão desprezadas as parcelas inferiores a Cz\$ 10,00 (dez cruzados).

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Parágrafo Único - Para ocorrer as despesas no corrente exercício de 1988, o Prefeito abraça os créditos suplementares que se fizerem necessários, devendo os atos serem baixados até dez dias da data da publicação desta lei, cumprindo as respectivas unidades encaminharem, até cinco dias da data da publicação desta lei, diretamente ao Departamento da Fazenda, as solicitações para abertura dos créditos.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.